



Número: **0809360-38.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| K. L. M. D. L. (AUTOR)                                    | ABEL MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO<br>MOURA MAIA (ADVOGADO)<br>Adriano Clementino Barros (ADVOGADO) |
| JACICLEI MARIA DE MELO (AUTOR)                            | ABEL MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO<br>MOURA MAIA (ADVOGADO)<br>Adriano Clementino Barros (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)  |
| MPRN - 12ª Promotoria Mossoró (CUSTOS LEGIS)              |   |

  

| Documentos |                     |                                     |
|------------|---------------------|-------------------------------------|
| Id.        | Data                | Documento                           |
| 97079367   | 20/03/2023<br>20:08 | <a href="#">Recurso de apelação</a> |

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N° 0809360-38.2019.8.20.5106**

**RECORRENTE: KAYO LUCAS MELO DE LIMA**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

KAYO LUCAS MELO DE LIMA, amplamente qualificado nos Autos da Ação em epígrafe, representado por advogado legalmente habilitado (Termo de procuração nos Autos), abaixo firmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor tempestivamente **RECURSO DE APelação**, motivado nos fatos e fundamentos externados nas Razões de Apelação.

Deixa a Recorrente de realizar preparo para o presente Recurso, pois foi deferida a benesse da gratuidade judiciária. Pedido de gratuidade judiciária que reformula, apenas por precaução.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Apelação interposto, **requer do Augusto Julgador o processamento regular do feito, com posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Justiça do Rio Grande do Norte, para o reexame da matéria impugnada.**

Nestes termos, aguarda deferimento.

Mossoró/RN, 20 de março de 2023.

**ABEL ICARO MOURA MAIA  
ADVOGADO OAB/RN 12.240**

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maisa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Cidade do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



**AO TRIBUNAL JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL E EMÉRITOS JULGADORES**

1. Nos termos do Código de Processo Civil, "Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."
2. Por esta razão, e inconformado com a Sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, a qual vai de encontro com a atual situação da Autora, onde é evidente a permanência das lesões provocadas pelo acidente, a Parte Autora passa a recorrer, requerendo a anulação da Sentença, o retorno dos autos ao Juízo *a quo* e devendo no Juízo de origem ser determinada a realização de um nova perícia frente a fato da perícia realizada não ter retratado as lesões existente na Demandante.

**I. DA PRELIMINAR**

3. A Parte Autora com as devidas vénias, vem respeitosamente perante os Eméritos Julgadores, de maneira preliminar informa que, conforme consta em petição de ID 89829471, a Recorrente após perceber o erro da análise do Expert, requereu que o Julgador guerreando determinasse uma contraprova ao ato pericial.
4. Contudo em sentença o Magistrado informou que a Parte Autora não provou nos autos as lesões que a mesma tem, ora Eméritos Julgadoras, se foi justamente por isso que se solicitou um novo ato pericial, como poderia a Demandante provar algo além dos documentos já juntados, somente por meio de perícia que foi indefira pelo Magistrado.
5. Perceba Eméritos Julgadores que o Juízo de piso sequer se atentou para a manifestação da Autora ao Laudo Pericial, prolatando sentença com base unicamente no laudo impugnado.
6. Neste sentido requer que este Tribunal perceba a nulidade da sentença, pois pela sua própria fundamentação percebe-se a carência na instrução processual dos autos, sendo de suma importância o retorno dos autos a Vara de origem para ser realizado novo ato pericial

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira,419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maisa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Cidade do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: Adriano Clementino Barros - 20/03/2023 20:08:20

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303202008204940000091725394>

Número do documento: 2303202008204940000091725394

Num. 97079367 - Pág. 2

Pág. Total - 2

para se buscar um laudo mais conciso a realidade da Demandante que se encontra com lesões definitiva motivadas no acidente automobilístico.

## **II. DIREITO FUNDAMENTAL A PROVA**

7. Conforme já relatado linhas pretéritas, o Magistrado ao proferir a r. Sentença **JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA COM BASE EM UM LAUDO QUE FORA IMPUGNADO PELA AUTORA.**

8. Mesmo a Recorrente solicitando uma contraprova com a realização de uma nova perícia, o Magistrado julgou o processo informando que a Demandante não tinha se manifestado sobre o laudo, um enorme absurdo, resta provado que a Requerente além de ter se manifestado, rechaçou o laudo e ainda requereu um novo ato pericial.

9. O direito à prova é uma garantia constitucional. Ao dispor que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*” (art. 5º, LVI), a Constituição assevera que, desde que admissíveis, há direito fundamental à prova no processo civil. Ademais, a admissibilidade da prova prende-se às qualidades de alegação de fato a provar: sendo controversa, pertinente e relevante, há direito à produção da prova, constituindo o seu indeferimento evidente violação desse direito fundamental.

10. Seguindo esse entendimento, Canotilho refere que o direito fundamental à prova não possui a merecida atenção por parte da doutrina, sendo normalmente inserido em outros direitos constitucionais, como o direito de defesa, ao contraditório, ou a vedação ao uso de provas ilícitas.[2] Por outro lado, há autores que trazem como fundamento para o direito constitucional à prova o § 2º do art. 5º da Constituição Federal que assim dispõe: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.[3]

11. Destarte, pode-se considerar a existência de direitos fundamentais expressos não impede a existência de outros implícitos na própria Constituição ou previstos em tratados internacionais firmados pelo Brasil.

12. Quanto aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o direito à prova é assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592 de 16 de dezembro de



1992), pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e pela Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais (12 de abril de 1989). Além disso, destaca-se o teor dos artigos 1º e 396 do Código de Processo Civil, os quais devem ser utilizados como princípios basilares no que tange a apreciação do direito à prova:

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 369.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

13. Diante do exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, diante do cerceamento do direito de defesa/produção de prova, uma vez que o polo ativo não seu pedido de contraprova sequer analisado (o Magistrado informou que a parte sequer se manifestou sobre o laudo), requer que seja reconhecida a nulidade da Sentença de primeiro grau, para que seja reconhecida a necessidade de um novo ato pericial, remetendo os autos a Juízo de origem para que seja realizada nova perícia com Expert no assunto para ser provada a existência das lesões na Demandante, tudo por ser obra da mais pura e lídima justiça !

## REQUERIMENTO

Em face do exposto:

Caso não tenha sido rebatido toda a matéria resta impugnada.

a) Requer a Recorrente que, sejam os presentes autos remetidos ao Juízo *a quo*, pois diante da impugnação ao Laudo realizado pela Autora resta necessário a realização de um novo ato pericial, pois o que consta nos autos não representa a realidade física da Recorrente, em respeito ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;



E mais, requer que os Recorridos em grau de recurso sejam condenados em custas processuais e honorárias advocatícios, estes na proporção de 20% sobre o valor da condenação.

Por ter reconhecida sua gratuidade judiciária, requer a ratificação do pedido, não tendo que se falar em pagamento de cesta processual e honorário advocatício.

Mossoró, RN, 20 de março de 2023.

**ABEL ICARO MOURA MAIA  
ADVOGADO OAB/RN 12.240**

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maisa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Cidade do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: Adriano Clementino Barros - 20/03/2023 20:08:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303202008204940000091725394>  
Número do documento: 2303202008204940000091725394

Num. 97079367 - Pág. 5  
Pág. Total - 5